

Processo 001.990/2017-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Pará (Incra/SR-01), em desfavor da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), bem como do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, que atuaram, no curso da execução do Convênio 90000/2004 (peça 1, p. 49-57), como presidentes da aludida entidade. O referido ajuste, pactuado entre a Fanep e o INCRA/SR-01 tinha por objeto a elaboração de Planos de Desenvolvimento de Assentamento Rural dos Projetos de Assentamento (PA) de Reforma Agrária denominados Jararaca e Inácia, bem assim a prestação de serviços de assistência técnica, social e ambiental a 272 famílias de agricultores assentadas nos PA Inácia, Taperussu e Jararaca (peça 1, p. 50).

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 349.428,55, cabendo ao concedente o aporte de R\$ 316.374,26, quantia que foi transferida à concedente em cinco parcelas, conforme a relação de ordens bancárias sintetizada pela unidade técnica, à peça 20, p. 2, e reproduzida a seguir:

Parcela	Ordem bancária	Data	Valor
Primeira	2004OB902775	15/12/2004	R\$ 30.000,00
	2004OB902776		R\$ 3.812,25
Segunda	2006OB901576	27/7/2006	R\$ 11.436,75
	2006OB901577		R\$ 27.843,27
	2006OB901578		R\$ 17.000,00
	2006OB901579		R\$ 17.000,00
Terceira	2006OB903701	11/12/2006	R\$ 5.281,99
	2006OB903702		R\$ 28.718,01
	2006OB903703		R\$ 49.776,00
	2006OB903704		R\$ 1.224,00
Quarta	2007OB901944	4/7/2007	R\$ 8.500,00
	2007OB901943		R\$ 11.718,01
	2007OB901942		R\$ 22.281,99
Quinta	2007OB903765	16/11/2007	R\$ 81.781,99
Total			R\$ 316.374,26

Fonte: peça 4, p. 4-25

3. Registre-se que a TCE em causa foi deflagrada em razão do não atingimento dos objetivos do convênio e da omissão no dever de prestar contas, consoante informa o relatório do tomador de contas (peça 4, p. 168).

4. A Secex-PA, ao instruir o feito, propõe, em pareceres uníssonos (peças 20-21), julgar irregulares as contas dos responsáveis – os quais se permanecerem inertes no processo, pois deixaram

transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa ou recolhimento das importâncias devidas – condenando-os ao ressarcimento do débito apurado nos autos (equivalente à totalidade dos recursos transferidos no âmbito do convênio inquinado), bem como aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Aquiescemos com a proposta de encaminhamento lavrada pela unidade técnica, sem prejuízo de propormos breves ajuste no que diz respeito: (i) ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva, notadamente no tocante à proposta de sanção ao Sr. José Jorge Soares Monteiro; e (ii) ao enquadramento legal da fundamentação do julgamento das contas da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima.

6. No que tange ao primeiro ponto, extrai-se dos autos que o Sr. José Jorge Soares Monteiro presidiu a Fanep no período de 29/5/2003 a 27/3/2005 (peça 8, p. 6). Assim, não nos parece razoável que o termo *a quo* do prazo prescricional da pretensão sancionatória para esse responsável recaia sobre a data estabelecida para a prestação de contas do ajuste convencional, como fora considerado em relação aos demais responsáveis, isso porque, quando do momento fixado para a apresentação da prestação de contas (30/5/2008), o Sr. José Jorge Soares Monteiro não era mais o presidente da instituição conveniente.

7. Em vista dessa circunstância fática associada ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, ponderamos por que a análise da incidência da prescrição do *ius puniendi* para esse jurisdicionado adote como marco inicial a data correspondente ao dia em que ele deixou de ser o presidente da Fanep, vale dizer, 27/3/2005, e não a data firmada para a prestação de contas do convênio. Ao se considerar essa data, é forçoso reconhecer que resta configurada a prescrição da pretensão punitiva e, por corolário, a inviabilidade jurídica de se impingir ao Sr. José Jorge Soares Monteiro a multa grafada no art. 57 da Lei 8.443/1992, eis que a interrupção da prescrição operou-se em 4/7/2017 (peça 10), quando já havia transcorrido mais de dez anos desde o fim de seu mandato como presidente da Fanep.

8. Quanto ao segundo ponto, sugerimos que se acrescente à fundamentação do julgamento das contas da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 90000/2004.

9. Em face do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se concorde com o encaminhamento propugnado pela Secex-PA (peças 20-21), exceto no ponto em que se propõe aplicar multa ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, haja vista ter incidido, para esse responsável, a prescrição da pretensão punitiva, consoante decorrido nos parágrafos 6 e 7 deste parecer. Em caráter adicional, opina-se por que seja inserida na fundamentação legal do julgamento das contas da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 90000/2004, a teor do explanado no parágrafo *supra*.

Ministério Público, em 6 de Abril de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador